

Acórdão: 17.382/05/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010115140-78
Impugnante: Distribuidora H M Ltda
Proc. S. Passivo: Antônio Ribeiro Farage
PTA/AI: 02.000208601-33
Inscr. Estadual: 384.233252.0020
Origem: DF/Ubá

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO (LQFD). Constatado, mediante LQFD, que o Contribuinte, durante o exercício de 2004, promoveu saídas, entradas, bem como manteve em estoque mercadorias desacobertas de documentação fiscal, legitimando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, art. 55, Lei 6.763/75. Reformulação do crédito tributário realizada pelo Fisco, conforme notas fiscais apresentadas em sede de Impugnação. Infração, em parte, caracterizada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o Contribuinte deixou de recolher o ICMS, no período de 01/01/2004 a 30/08/2004, em decorrência da entrada, saída e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentos fiscais. A apuração fiscal foi realizada através de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID).

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, art. 55, Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.143 a 146, anexando os documentos de fls. 147 a 184.

Às fls. 205 o Fisco emite o Termo de Re-ratificação do Auto de Infração após alteração do Levantamento Quantitativo (fls. 206 a 213), uma vez que o contribuinte apresentou, quando da impugnação, as notas fiscais de fls. 156 a 184.

O novo Demonstrativo do Crédito Tributário e o novo DCMM encontram-se, respectivamente, às fls. 214 e 215 dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tendo sido comunicado da referida retificação do crédito tributário conforme Ofício nº 18/2005 (fls. 216) e AR de fls. 217, o contribuinte retorna aos autos (fls. 219 a 221).

O Fisco, em manifestação de fls. 222 a 225, refuta as alegações da defesa.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 228/231, opina pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Observa-se que o trabalho fiscal encontra-se instruído com todas as peças necessárias à sua perfeita análise e pela defesa apresentada pela Autuada pode-se perceber que ela compreendeu completamente o trabalho fiscal, não havendo, pois, que se falar em cerceamento de defesa e/ou nulidade do Auto de Infração.

DO MÉRITO

Decorrem as exigências fiscais formalizadas da constatação de entradas, saídas e manutenção em estoque de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante LQFD abrangendo o período compreendido entre 01/01/2004 a 30/08/2004.

Ressalta-se, inicialmente, que os fundamentos expostos no Parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por esta razão, passam a compor o presente Acórdão.

Observa-se que compõem, o Auto de Infração, diversos demonstrativos que bem explicitam todo o trabalho realizado (fls. 10 a 142 e de 205 a 215), nos quais foram devidamente registrados os estoques iniciais (lançados no livro Registro de Inventário); os estoques finais apurados na contagem física; a discriminação dos produtos objeto das exigências, de conformidade com o livro Registro de Inventário; as quantidades, preços e as notas fiscais consideradas, constando, ainda, a discriminação do crédito tributário no Quadro Demonstrativo de fls. 07 e 214 (reformulado) dos autos.

O Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - LEQFID, elaborado pela fiscalização representa de forma exata, completa e total, toda a movimentação física e financeira das mercadorias ali incluídas, nos respectivos períodos, tendo como base a documentação pertencente à Autuada.

Os quadros demonstrativos contêm todos os elementos necessários à conferência, sendo que a Impugnante recebeu cópias de todos eles (fls. 10 a 142 e de 205 a 215 do PTA), além de todos os documentos apresentados inicialmente à fiscalização.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Referida técnica é um instrumento hábil e legal de que dispõe a fiscalização para apuração e quantificação de tributos não recolhidos de forma tempestiva, estando previsto no inciso III do artigo 194 do RICMS/2002, a seguir transcrito:

"Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

III - levantamento quantitativo-financeiro"

Consiste, tal levantamento, em uma simples operação matemática de soma e subtração, onde o resultado é inquestionável, não se tratando, portanto, de suposição.

Cabem aos impugnantes, de forma geral, apresentar as eventuais diferenças e/ou erros que entendem haver nos feitos desta espécie, para que o Fisco, caso as acate, promova as devidas correções.

No caso em exame, a Impugnante trouxe aos Autos notas fiscais de saída que não haviam sido apresentadas quando da intimação feita através do TIAF (Termo de Início da Ação Fiscal) de nº 10 040001249 67 (fls. 09 do PTA).

Tais notas fiscais foram acatadas pelo Fisco e incluídas no levantamento quantitativo provocando a reformulação feita nas folhas 205 a 215 do PTA.

Além das notas fiscais trazidas quando da apresentação de sua impugnação, a Impugnante não trouxe, de forma objetiva, quaisquer apontamentos fundamentados em sua escrituração, que pudessem contraditar o levantamento quantitativo procedido pelo Fisco e demonstrar os pontos porventura conflitantes.

Ressalta-se que as alíquotas utilizadas pelo Fisco para determinar o montante do imposto devido estão de acordo com a legislação de regência, tendo sido usada, para os produtos da cesta básica, a alíquota de 7%.

A cobrança das multas de Revalidação e isolada e dos juros de mora, dispensa maiores comentários quanto ao seu cabimento e legalidade já que o feito fiscal está devidamente embasado e as penalidades impostas foram corretamente capituladas.

Dessa forma, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários e como o Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que acarretasse sua modificação ou anulação, conclui-se pela correção das exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no art. 55, II da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa. No mérito, também à unanimidade, julgou-se parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributário efetuada pelo Fisco às fls. 205/214. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana Diniz Quirino (Revisora) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 18/11/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

CC/MIG